



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000737-70.2020.5.17.0012

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2022

Valor da causa: R\$ 708.342,86

Partes:

RECORRENTE: _ ADVOGADO: JOSANIA PRETTO

ADVOGADO: ISABELLA COUTINHO DE ALMEIDA

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: CARLA GUSMAN ZOUAIN

ADVOGADO: BARBARA BRAUN RIZK

ADVOGADO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO ADVOGADO:

ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS **RECORRIDO:** VALE
S.A.

ADVOGADO: CARLA GUSMAN ZOUAIN

ADVOGADO: BARBARA BRAUN RIZK

ADVOGADO: FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

RECORRIDO: _

ADVOGADO: JOSANIA PRETTO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ISABELLA



COUTINHO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GDCACM-07**PROCESSO nº 0000737-70.2020.5.17.0012 ROT****RECORRENTES: _, VALE S.A.****RECORRIDOS: VALE S.A., A_****RELATOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES****EMENTA**

ROMPIMENTO DA BARRAGEM B1 - BRUMADINHO/MG EMPREGADO SOBREVIVENTE - DANOS PSÍQUICOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA - DEVER DE INDENIZAR - ARTIGO 223-G, DA CLT - PARÂMETRO NÃO LIMITADOR - É fato público e notório que, em 25/01/2019, ocorreu o trágico acidente na Barragem B1 de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A, em Brumadinho/MG, ceifando a vida de 270 pessoas, entre funcionários, terceirizados e moradores locais. Há evidências claras de culpa da reclamada. Sendo assim, comprovado nos autos que o autor sofreu danos psíquicos decorrentes do labor exercido nas dependências da reclamada à época do trágico episódio, tem direito a ser indenizado, conforme prevê o artigo 5º, X, da Constituição Federal. No que toca ao *quantum* indenizatório, a nova lei estipula alguns critérios objetivos, nos termos do art. 223-G, da CLT, porém estes servem, apenas, de parâmetro orientador na fixação do valor da indenização por dano moral, pois, a depender da gravidade e consequências do caso concreto, limitar a indenização a tais critérios objetivos pode impedir a efetiva compensação e reparação da violação extrapatrimonial sofrida pelo trabalhador. Não se pode limitar o "valor" dos traumas sofridos por um empregado sobrevivente do maior acidente trabalhista deste País a parâmetros objetivos, que baseiam o montante indenizatório no valor da remuneração do obreiro, perdendo-se de vista todo o arcabouço de garantias humanas previstos na Constituição Pátria. Diante disso, o caso não é de se analisar a inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, sendo necessária apenas a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal.

1. RELATÓRIO

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 01/02/2023 19:30:53 - 9589c9a
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211221311110000000016063258>
Número do processo: 0000737-70.2020.5.17.0012
Número do documento: 2211221311110000000016063258



Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença de ID. 748177c, que deferiu parcialmente o pleito inicial.

Contrarrazões regularmente ofertadas.

ID. 9589c9a - Pág. 1

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer, ante o teor do Regimento Interno desta Corte.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2.2-ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA E PELO RECLAMANTE

DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM B1/BRUMADINHO - DANOS PSÍQUICOS

A **reclamada** busca a reforma da sentença que a condenou no pagamento de dano moral decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo autor. Diz a ré que sempre cumpriu e fez cumprir as obrigações relativas à segurança do trabalho, adotando padrões normativos para estruturação de barramentos, sendo que as causas de rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, são objeto de criteriosa investigação por órgãos competentes. Diz que o rompimento da Barragem B1 ocorreu de forma abrupta e imediata, sem apresentação de qualquer indicativo do iminente colapso estrutural, sendo certo que foi construída em observância dos requisitos técnicos e normativos vigentes à época, não havendo dolo, omissão, negligência, imperícia ou imprudência da empresa.

Sustenta que a sentença reconheceu que o autor não trabalhou na Mina Córrego do Feijão no dia do rompimento da Barragem B1, mas, ainda assim, proferiu condenação



favorável ao reclamante. Invoca os artigos 7º, XXVIII, e 114, VI, da CF, e artigo 489, II, do CPC, e diz que "*eventuais danos decorrentes de infortúnica trabalhista devem ser analisados sob a ótica da legislação trabalhista e, de forma subsidiária, à luz da legislação civil*", mas que, não obstante, a sentença marginaliza tal orientação constitucional, subjugando as disposições legais aplicáveis e não leva em consideração o princípio da especialidade da norma.

Também, alega que a declaração de inconstitucionalidade, de forma difusa, do artigo 223-A e do artigo 223-G, da CLT, revela-se infundada, pois não indica vício formal ou material da norma. Nesse passo, defende que a Lei 13.467/17 suprimiu lacuna alardeada pela jurisprudência trabalhista e alinhou, por meio do artigo 223-G, os critérios postos à disposição do

ID. 9589c9a - Pág. 2

aplicador do direito, afastando o subjetivismo que permeava a matéria, não havendo falar em retrocesso da legislação trabalhista ou em afronta à dignidade da pessoa humana ou aos princípios da igualdade e não discriminação.

Ainda, alega que o autor não sofreu dano de ordem moral em razão do aludido acidente, pois não estava trabalhando na Mina Córrego do Feijão no momento do rompimento da Barragem B1, não havendo nexos causal entre o infortúnio e os supostos danos morais. Diz que, ademais, não há culpa ou dolo da empresa, pois sempre observou as normas de saúde e segurança do trabalho, realizando manutenção e monitoramento da barragem e adotando medidas emergenciais. Afirma que "*a gravidade do acidente não pode ocultar o elevado grau de zelo e de precaução da reclamada, na busca incansável de medidas que zelam pela incolumidade do meio ambiente de trabalho e pelo estrito respeito às normas de segurança do trabalho*".

Finalmente, pede, caso mantida a condenação no pagamento de indenização por danos morais, que o valor fixado em sentença (R\$150.000,00) seja minorado, observando-se o que prescreve o artigo 223-G, §1º, II, da CLT, de forma a atender aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade exigidos nos artigos 944 e 946, parágrafo único, do CCB, e artigo 5º, V e X, da CF. Requer, assim, que o valor da indenização seja reduzido ao equivalente a 3 vezes o último salário contratual do reclamante.

O reclamante, em seu recurso ordinário, afirma que o valor arbitrado a título indenizatório (R\$150.000,00) não condiz com o abalo moral sofrido e a gravidade do ilícito cometido pela ré, sendo necessária a sua majoração. Argumenta que a reclamada é a maior mineradora de



ferro do mundo, distribuindo, em 2018, R\$25.657.000.000,00 em lucros e dividendos, sendo certa a sua responsabilidade pelo rompimento da Barragem P1, da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, considerado o maior acidente de trabalho registrado na história.

Alega que a reclamada assumiu o risco de matar seus funcionários, destruir suas vidas, colocar a integridade física e psíquica dos obreiros, pois tinha pleno conhecimento do estado precário da barragem. Sustenta que *"não havendo uma punição compensatória severa para a Recorrente é inevitável a sensação de impunidade, que levará a reincidência e a busca de obter vantagem mesmo praticando ilícitos"*.

Diz que, *"desde o fatídico de 2019 o reclamante apenas 'sobrevive' e 'revive' o trauma, como se morto estivesse, porém, vendo a vida passar diante dos seus olhos ainda paralisado e irresignado com tamanha crueldade da sua empregadora"*, sendo que os reflexos do episódio ultrapassam a esfera íntima e psíquica, afetando seu casamento, filhos, amigos, profissão e demais relações interpessoais. Também, afirma que *"devido ao uso de medicações, com fito a amenizar*

ID. 9589c9a - Pág. 3

os sintomas desencadeados pelo ocorrido em Brumadinho, o Recorrente teve como causa a aceleração da perda de sua acuidade visual, em razão do glaucoma, o que ficou registrado no laudo pericial".

Pede que o valor seja majorado, conforme os parâmetros do pedido inicial, ou seja, que o valor seja equivalente a 50 vezes o último salário contratual (R\$198.459,50) ou não inferior a R\$250.000,00.

Vejamos.

Na petição inicial, o reclamante afirma, em apertada síntese que foi admitido pela reclamada em 16/09/1996, na função de técnico em eletroeletrônica II e que, em 25/01/2019, por volta de 12h28min ocorreu o fatídico rompimento da Barragem G1, em Brumadinho-ES; que nasceu e sempre morou nessa cidade e que nesse dia havia laborado de 1 às 7h30min, não estando na função no momento do acidente, mas, diante da gravidade do ocorrido, foi acionado por seu Supervisor para ligar o gerador e acionar a bomba de outra barragem próxima, a nº 6, *"devido ao alto risco de rompimento desta também, além de ligar as torres de iluminação"*; que *"permaneceu em meio ao caos de 17h30min às 8h30min da manhã, presenciou e vivenciou toda a tragédia de perto, tendo que andar em meio ao barro e passando por inúmeros corpos, inclusive, encontrou o caminhão do seu tio Sr. Wilson José da Silva com o rádio ligado, que infelizmente faleceu no local"*; que no dia seguinte, 26/01/2019, às



19h, foi novamente acionado para realizar o monitoramento das bombas, gerador e torres de iluminação da barragem nº 6, correndo risco altíssimo, pois, devido a uma pane no gerador, necessitou dirigir-se à parte superior da referida barragem a fim de verificar o equipamento, sendo que, por volta de 5h20min, "*si rene de alerta de rompimento da barragem souu*" e os "*rádios de comunicação internos da empresa avisavam que havia rompido outra barragem, a de nº 6, assim, o Reclamante e o Sr. Moisés saíram correndo desesperados, sendo autorizados a deixar o local por seu supervisor*"; que nesses dias em que foi acionado, "*estaria de folga, porém, teve que permanecer trabalhando, com sua vida em risco, ciente que aproximadamente 272 pessoas, amigos, parentes, colegas de trabalho haviam perdido as vidas na lama*"; que após o acidente, "*desenvolveu grave doença no sistema nervoso, isto é, quadro depressivo e estresse pós-traumático CID-10: F43.1 + F32.2, sendo necessário seu afastamento para licença médica desde outubro de 2019 permanecendo em tratamento até então*"; que em razão de toda a situação vivenciada, pediu transferência para o Estado do Espírito Santo, passando a laborar como Fiscal de Campo; que sua vida nunca mais foi a mesma após a tragédia em Brumadinho, "*pois foi obrigado a assistir à devastação do local onde nasceu e foi criado*", desencadeando graves sintomas como "*insônia, angústia, pânico, terror noturno, esquecimento, taquicardia, falta de ar, isolamento social*", e, em razão disso, necessita fazer uso "*diário de medicamentos controlados, tais como, sertralina, trazodona e zolpidan, sem contar com os acompanhamentos psiquiátrico e psicológico*". Cita o artigo 927, do CCB, e pede a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral nos termos do artigo 223-G, IV,

ID. 9589c9a - Pág. 4

da CLT, em montante equivalente a 50 vezes o último salário contratual (R\$198.459,50) ou em valor não inferior a R\$250.000,00.

A reclamada, em contestação, afirma, em suma, que o reclamante não estava nas dependências da Barragem G1 no momento do acidente, não sendo atingido por seus efeitos. Diz que não estão presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, nos moldes dos artigos 186, 187 e 927, do CCB, e artigo 5º, X, da CF. Também, impugna o valor indenizatório pleiteado e pede, caso haja condenação, que se observe os parâmetros do artigo 223-G, da CLT.

Foi deferida a produção de prova técnica (ID. 87256d1) e o *expert*, em seu laudo, registrou o que segue acerca do histórico de patologias psíquicas do autor (ID. c2512b0):

"(...)

IV. COMENTÁRIOS E CONCLUSÃO:



Pelas anamneses geral e psiquiátrica, documentos médicos nos autos e apresentados durante o exame médico pericial apresento os seguintes comentários e a conclusão:

(...)

2. O Rte __, teve um histórico familiar, médico pessoal com vitórias e frustrações, sendo pessoa religiosa com seus padrões morais e espirituais e trabalhador honrado em sua trajetória laboral.

3. Desde criança, aos 11 anos de idade, começou a trabalhar na roça, depois como auxiliar de pedreiro e finalmente após primeiros estudos foi contratado como Técnico em Eletrotécnica pela empresa Rda (VALE S/A) em 16/09/1996, aos 18 anos de idade, na empresa de mineração FERTECO, na função de operador de equipamentos (Petição inicial: função de técnico eletroeletrônica II, com adicional de periculosidade e adicional noturno, com total bruto de 6 mil reais), com as observações de segurança do trabalho (com EPI, botina, uniforme, abafador de ruído, que já chegou a 92 a 100 decibéis), estando na Rda há quase 26 anos.

6.1. A empresa FERTECO foi comprada pela Vale entre 2001 e 2007 (não se lembra bem a data).

6.2. Pelo seu labor conseguiu progredir socialmente nos estudos adquirindo experiência profissional e constituir família, casando-se e tendo 02 filhos, sendo o mais velho de nome Carlos, com 20 anos e a filha mais nova com 14 anos, atualmente, estando em harmonia na família (sic).

4. O Rte praticava exercícios físicos, inclusive praticava esportes jogando futebol (comogoleiro), mas, devido aos hábitos alimentares, entre outros fatores o abuso excessivo de coca-cola, ficou obeso chegando aos 140Kg, tendo necessidade e fez CIRURGIA BARIÁTRICA, em 2011 (sic), voltando a 92Kg, porém, tornou a aumentar de peso estando atualmente com 110Kg (sic).

5. Em 25/01/2019, às 12:28 horas (sic) houve a ocorrência (tragédia) do rompimento da barragem de lama em BRUMADINHO/MG, quando o Rte, nesta data (25/01/2019) estava em casa, em Brumadinhos, MG, após ter acabado de sair de seu turno de trabalho às 07:30 horas, numa 6ª feira, quando entraria de folga pela sua ESCALA (revezamento) de folga por 03 dias.

6. Trabalhava em equipe: ele e um colega de trabalho saíram ambos às 07:30h na 6ª feira e voltariam na 2ª feira seguinte na escala das 16h até 01h.

7. Chegou em casa às 08:15 horas, trocou de roupa e foi cortar a grama do quintal da casa e quando fazia limpeza da piscina de sua residência (telefone estava descarregado) o

ID. 9589c9a - Pág. 5

seu irmão desesperado o chamava para correr e pegar os pais antes que a LAMA chegasse lá e 'de pronto' ele (Rte) foi e tirou os pais antes que a lama os atingisse, levando seus pais para a casa dele (Rte) em segurança.

8. Um tio do Rte que trabalhava no Córrego do Feijão foi alcançado pela lama foi achado após 20 dias foi encontrado morto dentro da 'lama'. Também perdeu alguns amigos /colegas de trabalharam com ele (Rte) por anos.

9. Recebeu mensagem de 16 para 17h para retornar ao trabalho para ligar geradores, paralisar bombas para retirar água da barragem de água porque a LAMA rompeu a barragem e a barragem de água estava ao lado que sofreu dano, seria então uma PREVENTIVA EMERGENCIAL!



10. Ele (Rte) e seus colegas de equipe CONSEGUIRAM evitando rompimento da barragem de água, mas, percebeu que o sistema EMOCIONAL estava AFETADO na equipe elétrica de 05 a 06 pessoas dos que estava no turno, devido aos que morreram, principalmente seu tio e colegas de trabalho.

11. Neste dia trabalhou noite inteira e foi embora, mas, estava cansado e dormiu por 01:30h quando telefone tocou para retornar e voltar para serviço para inspecionar os geradores porque não podia parar (geradores em 'stand by'), mas um gerador deu pane e então o Rte colocou o 'stand by' em ação (sic).

12. Sirene tocou avisando que outra barragem rompeu (saiu correndo para o morro para parte alta), mas, foi ALARME FALSO por causa da NEBLINA da água da AGUA NA BARRAGEM, ficando no morro por mais 01 hora, quando o telefone tocou e o seu filho falou com um colega que juntos subiram para o morro, mas, de camionete e depois de 02 horas chegamos em casa, porém, ficando abalado emocionalmente (sic).

13. O Rte informou que estava trabalhando com garra, mas, não estava acreditando no que estava acontecendo, com perdas de amigos/colegas de trabalho de anos juntos.

14. O Rte estava iniciando a 1ª fase/estágio do LUTO que é a 'NEGAÇÃO do LUTO' pela perda desses amigos e do tio.

(...)

16. Devido a Reação ao estresse agudo pós traumático (CID10:F43.0) e estado de estresse pós traumático (CI10:F43.1) e episódios depressivos leve e moderado (CID10: F32.0 e F32.1) foi atendido pelo serviço médico e de psicologia da Rda, inclusive em Belo Horizonte, MG, quando ele (Rte) disse estar bem emocionalmente, tendo assinado o ASO como APTO (dando ciência), retornando ao trabalho em Brumadinho/MG em sua função de Técnico em eletroeletrônica (sic).

17. O Rte informou que em Abril/2019, aproximadamente 03 meses após o ocorrido em 25/01/2019, por sugestão médica para que ele (Rte) trabalhasse em local próximo a familiares e amigos, foi TRANSFERIDO à seu pedido para o Estado do Espírito Santo (ES), vindo residir em Vila Velha/ES e trabalhando em sua profissão e função, sem desvio de função (sic), no Porto de Tubarão.

18. O Rte informou que;

(...)

18.2. Que após estes 02 anos do 'ocorrido em 25/01/2019' sempre chora quando lembrado fato ocorrido em Brumadinho/MG porque ficou a saudade das perdas de seu tio e amigos que há 23 anos trabalhando somente lá e o colega Denilson Rodrigues (era somente técnico, não engenheiro), mas, juntos por mais de 15 anos, sendo o corpo achado depois de 20 dias de soterrado pela lama, sendo que a dor da perda praticamente passou, mas, a saudade deles é ainda presente quando se fala sobre o assunto 'Brumadinho'.

18.3. O Rte passou pela 5ª fase/estágio do luto por perdas de pessoas amigas e do tio (o Rte não perdeu um só membro de sua família: esposa e 02 filhos, e também nem os seus pais, não sendo atingidos pela lama após rompimento da barragem).

ID. 9589c9a - Pág. 6

18.4. O Rte foi encaminhado pelo serviço médico do trabalho da Rda para Belo Horizonte, MG, para avaliação psicológica, quando o Rte explicou à psicóloga que ele Rte ESTAVA BEM EMOCIONALMENTE, buscando força em Deus e ele (Rte) CONCORDOU em assinar o ASO como APTO, não se lembra a data, mas, retornou às escalas, ficando a família em tratamento psicológico.



18.5. Por orientação médica, segundo o Rte, em abril/2019 mudou-se para Vila Velha/ES indo trabalhar no PORTO de tubarão na ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS

(veio como técnico em eletrotécnica, sem desvio de função, trazendo a família) onde ele (Rte) como toda a família sentiram-se mais seguros que lá em Brumadinhos, estando até hoje (2021) residindo em Vila Velha/ES.

18.6. ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO EM SETEMBRO DE 2019 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

O Rte informou que:

e) O médico psiquiatra em setembro/2019 sugeriu afastamento do trabalho com diagnósticos de CID10: F43 e F32, com alta pelo INSS e retornar ao trabalho em torno de um mês, como APTO, mas, o médico do trabalho encaminhou o Rte de novo para a perícia do INSS que deferiu pedido pelo período de janeiro de 2020 até hoje (data da perícia).

f) Não teve internação psiquiátrica, sendo assistido pela Dra. Christinne Feres, CRM/ES:11.472 (psiquiatra), que prescreveu medicamentos: Zargus 2mg/noite + Zolpiden 10mg /noite + Sertralina 100mg 2xdia + Quetiapina 50mg/noite + Topiramato 100mg/noite.

(...)

22. DOENÇAS DO Rte:

Pelo exame médico pericial constatou-se que o Reclamante é portador de:

(...)

22.2. Transtornos psíquicos (psicopatologias):

a) CID10:F41.1 (Transtorno de ansiedade):

b) CID10:F43.0 (Reação ao estresse agudo pós traumático), por horas e dias após o trauma.

c) CID10:F43.1 (Estado de estresse pós traumático), após resolução clínica do CID10:F43.0.

d) CID10:F43.2 (Transtorno de adaptação / ao estresse pós traumático), após 01 ano do CID10:F43.1, citado em documento nos autos.

e) CID10:F32.0 (episódio depressivo leve), iniciado ANTES do ocorrido em 25/01/2019, desde 2011 quando estava na fase pré operatória de cirurgia bariátrica (sem incapacitação para o trabalho, com COMPENSAÇÃO CLÍNICA), quando não apresentava mais condições de prática esportiva (140Kg).

f) CID10:F32.0 e F32.1: DEPOIS do ocorrido em 25/01/2019, teve novos episódios de CID10:F32.0 e F32.1 (episódios depressivos leves e moderados, respectivamente), concomitantes aos transtornos pós traumáticos, sem incapacitação para o labor, em tratamento psicológico.

g) CID10:F32.2 (episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos), que foram intensificados mais pelos conflitos emocionais no ambiente familiar (clínicamente significativos) e pelas frustrações extrapsíquicas: SEDENTARISMO (com suas gravidades mórbidas / comorbidades gerais) e PROFISIONALMENTE (não conseguir atingir cargo de nível superior na Rda - grande decepção), entre outros, sem ter na família a 'válvula de escape' mais importante para o Rte para 'terapia especial' ('ambiente familiar: terapia para cura de todos os males, ou veneno').



h) O paciente teve sérios conflitos familiares no momento que mais precisava de apoio, tanto assim, que em DOCUMENTOS MÉDICOS nos autos consta sugestão de ficar com a família e o SERVIÇO SOCIAL sugeriu restauração dos VINCULOS FAMILIARES com experiências positivas.

i) CID10:F33 (episódios depressivos recorrentes), apenas citados nos autos, sem detalhes tipos.

j) CID10: F51 (Transtornos não-orgânicos do sono devido a fatores emocionais): CID primário, que contém vários tipos destes transtornos (CID secundário), entre eles, o Rte é portador de 02 tipos:

-CID10:F51.0 (Insônia não-orgânica): um dos tipos de transtornos não-orgânicos do sono devidos a fatores emocionais).

-CID10:F51.4 (Terror noturno): agitação durante o sono com tapas no rosto, suor, mas, não se lembra do que ocorreu durante a noite e nem qual foi o sonho.

k) CID10:F40.0 (Agorafobia): comorbidade.

l) CID10:F40.9 (Claustrofobia): comorbidade.

m) CID10:F25.1 (Transtorno esquizoafetivo tipo depressivo), diagnóstico dado pela psiquiatra Dra. Letícia e/ou Dra. Cristina, já comentado acima.

(...)

25. CONCLUSÃO:

Pela anamnese geral e psiquiátrica e após análise de documentação nos autos e apresentados durante o exame pericial de interesse médico pericial, conclui-se que:

25.1. O Rte foi contratado pela Rda em 16/09/1996, na função de técnico em eletrotécnica, com ASO admissional como APTO, tendo vínculo com a Rda até o momento (2021), ou seja aproximadamente 25 anos de tempo de serviço, estando atualmente em benefício previdenciário pelo INSS.

25.2. Os exames periódicos e de retorno ao trabalho foram todos como APTOS.

25.3. Teve afastamento do INSS devido a cirurgia bariátrica em 2011 (15 anos após entrar para a Rda e 08 anos aproximadamente após o acidente em Brumadinhos em 25/01/2019), já relatada acima.

25.4. Apresentou várias patologias, já descritas acima, como alguns exemplos:

a) Insônia não orgânica: apneia obstrutiva do sono, com uso de CEPAP, e TN (terror noturno), isoladamente, nenhuma delas é incapacitante para o labor, pelo INSS.

b) Patologias após estresse em 25/01/2019 (rompimento de barragem de lama em Brumadinho, MG):

-Reação ao estresse agudo pós traumático (CID10:F43.0):

-Estado de estresse pós traumático (CID10:F43.1):

-Transtorno de adaptação ao estresse pós traumático (CID10:F43.2)

Todas estas patologias relacionadas com as atividades do Rte na Rda, mas, sem incapacitação para o labor, pelo INSS.

(...)."

Não obstante o reconhecimento de que a tragédia em Brumadinho



ocasionou no autor uma série de transtornos psiquiátricos, o *expert* afirmou, em resposta as quesitos do

ID. 9589c9a - Pág. 8

reclamante, que aqueles diagnosticados imediatamente depois da tragédia (CID10:F43.0 - *reação aguda ao stress*; F43.1 - *estado de stress pós traumático*; F43.2 - *transtorno de adaptação*; Z63 - *Outros Problemas Relacionados Com o Grupo Primário de Apoio, Inclusive Com a Situação Familiar e doenças relacionadas*) evoluíram sem incapacitação para o labor (ID. c2512b0 - Pág. 51); já as doenças psíquicas que o autor apresenta atualmente (CID10: F32.2 - *episódios depressivos*; F33 - *transtorno depressivo decorrente*; F51.0 - *insônia não orgânica*; F41.0 - *transtorno de pânico*; F41.2 - *transtorno misto ansioso e depressivo*; F25.1 - *transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo*; F40.9 - *transtorno fóbicoansioso não especificado*) têm causas multifatoriais, decorrentes de complicações de patologias orgânicas, como obesidade, comportamento sedentário e estrutural (ID. c2512b0 - Pág. 52), mas sem ligação com o acidente.

Destacou, especialmente, que a psicopatologia sob CID 10: F25.1 (transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo), cujo diagnóstico é anterior ao acidente em Brumadinho, somada às demais comorbidades orgânicas e psíquicas (cirurgia bariátrica/obesidade e comorbidades), tornam o autor incapacitado para o trabalho definitiva e totalmente, porém, segundo o laudo pericial, sem nexos causal ou concausal com o trabalho ou com a tragédia de Brumadinho, uma vez que:

- a) O Transtorno esquizoafetivo tipo depressivo não tratado corretamente pode resultar em problemas de funcionamento no trabalho, na escola e em situações de conflitos familiares, mas, o Rte estava tomando medicamentos que mantinha ESTA PATOLOGIA EM FORMA DE LATÊNCIA.
- b) A patologia inicialmente não foi diagnosticada porque estava tomando medicação (psicofármacos) que atuava nos sintomas, inclusive não o incapacitando para o trabalho, salvo quando havia agravamento sintomatológico.
- c) Dai pode-se observar que os psiquiatras descreviam que o Rte não apresentava respostas satisfatórias aos medicamentos prescritos, porque esta psicopatologia não diagnosticada no tempo hábil, tem dificuldade de sua recuperação clínica.
- d) Razão pela qual o Rte teve piora e foi afastado pelo INSS." (ID. c2512b0 - Pág. 39)

A sentença deferiu parcialmente o pedido do autor, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$150.000,00, *verbis*:

"(...)

No mais, conquanto a perícia médica tenha constatado que transtorno esquizoafetivo e transtorno depressivo grave de que padece o autor não tenham sido causados diretamente pelo acidente ocorrido em Brumadinho, é inegável o abalo psicológico sofrido por todos os residentes do local e mais ainda pelos trabalhadores envolvidos diretamente no ocorrido.



No caso específico do autor, apurou-se que o autor foi diagnosticado com Reação ao estresse agudo pós traumático (CID10:F43.0); Estado de estresse pós traumática (CID10:F43.1); Transtorno de adaptação ao estresse pós traumático (CID10:F43.2), todos em razão do acidente ocorrido em janeiro de 2019, em Brumadinho.

Apurou-se que o autor de fato não estava em serviço no momento do acidente, mas havia trabalhado na escala anterior, sendo convocado novamente, já após o rompimento da

ID. 9589c9a - Pág. 9

barragem e com risco de novo rompimento. Sofreu com a perda de amigos do trabalho e ente da família, tendo passado por situação de evidente trauma, conforme narrado em tópico supra.

A reclamada inclusive emitiu a CAT Nº: 2019522352.7/01 em 09/08/2019, consignando as seguintes informações: Afastamento do trabalho: não - Local: Brumadinho/MG - Parte do corpo: SISTEMA NERVOSO - Agente causador: Reação do corpo a seus movimentos - movimentos involuntários -Morte: não - Local atendimento: PA de Tubarão - Atendimento as 10:00 horas de 09/08/2019 - CID10: F32.1 (episódio depressivo moderado).

Ora, embora tenha a perícia constatado que as doenças de cunho neuropsicológico que implicam em incapacidade laboral não tenham nexos causais com o acidente ocorrido, restou evidente o abalo sofrido pelo autor.

É certo que o reclamante, de fato, sofreu lesão, em sua integridade corporal, por culpa da ré.

Os elementos dos autos evidenciam que o autor padeceu de estresse agudo pós traumático, estado de estresse pós traumática e transtorno de adaptação ao estresse pós traumático, tudo em razão do fatídico acidente ocorrido em 26/01/2019, em Brumadinho.

Enfim. É patente o nexo de causalidade entre a doença da reclamante e a execução do contrato de trabalho.

Embora a ré busque elidir a sua culpa pelo advento do resultado lesivo, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, na esteira do que preceitua o artigo 927 do CC, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Com efeito, tratando-se a ré de empresa cuja objeto social é a mineração, incluída na NR 4 como atividade de grau risco 4, tem-se que a atividade principal da ré, desenvolvida pelo autor, apresenta risco elevado para os empregados.

Ainda que assim não fosse, os relatórios amplamente divulgados pela mídia e no bojo das ações coletivas patrocinadas pelos sindicatos dos empregados afetados, demonstram que a reclamada contribuiu com culpa para a ocorrência do acidente de trabalho, uma vez que anos antes já havia estudos, baseados em ensaios de campo, que indicavam que a condição da barragem era frágil, não havendo qualquer medida de remoção das instalações pela empresa reclamada.

Está ademais muito claro que os danos de ordem psiquiátrica que infligiram o autor, reduziram drasticamente a sua qualidade de vida pessoal e familiar. O processo de dor, de per si, ao acometer de forma constante e permanente o indivíduo, certamente altera o seu comportamento e o conduz à melancolia e ao desprazer, fazendo com que sofram não apenas a vítima como também as pessoas que a cercam e com ela convivem no ambiente familiar, social e de trabalho.

Está claro, ainda, que o autor não dispunha de meios para evitar os efeitos do ato lesivo imposto a si por decorrência do cumprimento do contrato subordinado de trabalho, cuja



natureza famélica obriga o trabalhador a suportar todo o tipo de atribuição, envolvendo inclusive tarefas incômodas e de risco, para não cair na vala comum da desocupação. Depois disso há o temor reverencial do trabalhador, que se resigna diante de condições eventualmente adversas de labuta, com medo de amargar conseqüências ainda mais amargas do que o desconforto funcional.

Há inegável prejuízo imposto à condição física do autor, com danos significativos à sua existência, nos aspectos psicológico, social e familiar. É inegável a culpa da ré, uma vez que concorreu com a sua conduta para a verificação do fato lesivo, deixando de adotar técnicas e instrumentos de prevenção que pudessem evitar o desencadeamento dos danos atestados. Não se nega, enfim, a necessidade de que seja amenizado o infortúnio vivenciado pelo obreiro, ainda que por intermédio da indenização moral postulada.

A ação lesiva patronal decerto depositou angústia e sofrimento no espírito do autor. É patente o prejuízo moral, que se liga inexoravelmente à redução da auto-estima, do amor pela vida e da capacidade de fazer planos pessoais de evolução profissional, a par da angústia e da tristeza permanentes associadas à infelicidade que decorre das seqüelas adquiridas.

ID. 9589c9a - Pág. 10

A extensão da ofensa é manifesta, sabendo-se que do contrato de trabalho é lícito às partes extraírem tão somente os resultados que se vinculam as obrigações recíprocas tendentes à concretização do seu fim sinalagmático, sem espaço para prejuízos correlatos.

A extensão das seqüelas sofridas pelo autor pode muito bem ser mensurada sob a perspectiva da dor interior que o acomete. A boa-fé é da essência dos negócios comutativos de trato continuado, não se prestando a execução do contrato de trabalho a traduzir-se em mecanismo de subtração de direitos, de imposição de prejuízos indizíveis, ou do seu exercício de modo incompatível com o desiderato do ajuste de vontades. A conduta da ré acabou resvalando para a vida privada do autor, tornando-o repleto de dores íntimas, cuja reparação é imperativo legal. A teoria da responsabilidade civil, como se sabe, justifica-se segundo a ocorrência do dolo ou das culpas contratual ou aquiliana, entendida esta como aquela de natureza extracontratual e fruto da ação, ou omissão, dos agentes sociais. Nos termos da construção legal tecida a partir do Código de Napoleão, toda aquele que, de modo voluntário ou culposo (culpa 'stricto sensu'), por ato omissivo ou comissivo, violar direitos ou causar prejuízo a outrem, suporta o dever legal de reparar o dano na sua real extensão, tal como preconiza o art. 186 do Código Civil.

Insere-se no patrimônio humano o conjunto de valores e de bens intrínsecos que formam o caráter, a dignidade e a auto-estima, os quais são plenamente suscetíveis de lesão por ato de terceiro, acaso da ação alheia lesiva, intencional ou culposa, resulte a vergonha, o constrangimento ou a melancolia. É evidente que a conduta da ré, no curso do contrato de trabalho, foi responsável por ferir a susceptibilidade moral do autor.

A República Federativa do Brasil contempla, dentre os direitos fundamentais do homem, a garantia de reparação por danos morais, a teor do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Na conformidade da fundamentação supra, destarte, faz jus o autor, a título de reparação por danos morais que, de acordo com a gravidade da doença atestada pelas provas periciais, sua reversibilidade e extensão, além da intensidade da culpa, e do imperativo de atenuação do prejuízo imaterial correlato, arbitro em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)."

Pois bem.



É fato público e notório que, em 25/01/2019, ocorreu o trágico acidente na Barragem B1 de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A, em Brumadinho/MG, ceifando a vida de 270 pessoas, entre funcionários, terceirizados e moradores locais. Também, tornou-se notório que o acidente decorreu do método adotado pela Vale S.A para construção da barragem, de "alçamento a montante", no qual a barreira de contenção recebe camadas do próprio material do rejeito da mineração. Este método é considerado por muitos estudiosos o mais comum para construção de barragens, por ser mais barato, e o mais rápido de licenciar, pois ocupa menos espaço da bacia hidrográfica; porém, esse é o tipo de barragem mais perigosa e com maior risco de acidentes, fato confirmado pelas tragédias ocorridas em Brumadinho/MG (2019) e em Mariana/MG (em 2015, que resultou em 19 mortes e em danos irreversíveis ao meio ambiente).

No caso de Brumadinho, a infeliz escolha da ré no método de construção da barragem foi agravada pela opção manter grande parte da estrutura administrativa e de produção, além de equipamentos e maquinários pesados, logo abaixo da barragem, em área de extrema vulnerabilidade e no curso provável da lama de rejeitos em caso de colapso da estrutura, como efetivamente ocorreu naquela tragédia (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>; <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/quando-terra-tremeu/>; <https://reporterbrasil.org.br/2022/03/para-evitar-novo-brumadinho-mptexige-que-vale-retire-trabalhadores-proximos-de-barragem-no-para/>; <https://veja.abril.com.br/brasil/barragem-em-brumadinho-rompeu-tres-dias-apos-inspecao-da-vale/>)

ID. 9589c9a - Pág. 11

/materia/quando-terra-tremeu/; https://reporterbrasil.org.br/2022/03/para-evitar-novo-brumadinho-mptexige-que-vale-retire-trabalhadores-proximos-de-barragem-no-para/; https://veja.abril.com.br/brasil/barragem-em-brumadinho-rompeu-tres-dias-apos-inspecao-da-vale/)

Não é necessário ser técnico ou *expert* no assunto para saber que a reclamada agiu com imprudência e negligência durante todo o processo: na escolha do tipo de barragem, na manutenção e fiscalização da estrutura, na escolha de construir dependências e posicionar áreas de produção em local extremamente inseguro, na rota da lama de rejeitos em eventual ruptura da barragem.

E nem se diga que não havia meios de prever o grave acidente na barragem de Brumadinho, considerado o maior acidente de trabalho da história do Brasil e, até o momento, o segundo maior desastre industrial do século XXI (<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-pode-ser-2-maior-desastre-industrial-do-seculo-e-maior-acidente-detrabalho-do-brasil.html> e <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091>). Essa fatídica tragédia ocorreu, como já pontuado, logo depois de outra, em Mariana/MG, que também teve envolvimento da Vale S/A (que, ao lado da anglo-australiana BHP, é dona da Samarco). O acidente em Mariana/MG deveria servir de alerta à empresa sobre os riscos desse tipo de barragem, com adoção de todos os meios



disponíveis para evitar a nova tragédia (manutenção, fiscalização, realocação das áreas de trabalho) em barreira similar, como era a de Brumadinho, inclusive com a interrupção definitiva da mineração e das atividades laborais no local.

O acidente ocorrido em Brumadinho/MG, decorrente do rompimento da Barragem B1, da Mina Córrego do Feijão, causou incontáveis danos ambientais e humanos, atingindo negativamente toda uma coletividade e gerando maior impacto nos trabalhadores falecidos e sobreviventes, bem como em seus familiares e dependentes.

Ainda que o autor não estivesse trabalhando no exato momento do acidente e não tenha sofrido lesão à sua integridade física, não há a menor dúvida acerca do sofrimento e angústia por ele experimentados, pois seria uma vítima em potencial se estivesse presente quando ocorreu tragédia. Além disso, teve que lidar com a perda de diversos amigos e colegas de trabalho, bem como de um tio, morador da região.

Embora o laudo pericial conclua que as doenças psíquicas que acometem o autor atualmente não estão relacionadas ao trabalho, é certo que registra o quadro depressivo e de angústia do autor, com evidente transtorno de estresse pós-traumático e outras alterações psiquiátricas, em decorrência dos traumas sofridos a partir do acidente no local de trabalho.

ID. 9589c9a - Pág. 12

Também, está comprovado que empresa emitiu a CAT número 2019.522352.7/01, em 29/11/2019 (ID. 650286), na qual comunica o diagnóstico, em 09/08/2019, de doença do "sistema nervoso" decorrente do labor em Brumadinho, com CID 10: F32.1 - episódio depressivo moderado.

Ainda, não há provas nos autos de diagnóstico de males psíquicos ou psicológicos antes do evento traumático ocorrido em Brumadinho e, via de consequência, não há comprovação de afastamento do trabalho em razão de transtornos desse tipo antes do referido evento.

Sendo assim, a conclusão pericial não deve prevalecer, pois não há provas de que o autor já fosse portador das doenças que atualmente o incapacitam desde antes do rompimento da Barragem B1 em Brumadinho. Em contrapartida, está demonstrado que os



traumas resultantes do acidente ocasionaram doenças psíquicas e psicológicas no reclamante.

Considerando o exposto, não é possível dissociar as doenças psíquicas que atualmente incapacitam o reclamante daquelas doenças resultantes do evento traumático vivenciado em Brumadinho.

Está, portanto, cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre a doença a que está acometido o reclamante e a atividade exercida na reclamada, tanto é que houve emissão de CAT, e a concausalidade para o agravamento da doença mesmo após o momento posterior ao acidente em Brumadinho.

Na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença.

A respeito da concausa, o Exmo. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que:

"O art. 21, inciso I, da Lei de Benefícios, trata da concausalidade, isto é, introduz uma exceção à regra de causa e efeito (trabalho e acidente) ao equiparar ao acidente de trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Nei Frederico Cano Martins, parafraseando Odonel Urbano Gonçalves, salienta que:

'No exame da **concausalidade** estudam-se fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final: morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. Ou lesão que exija atenção médica para a recuperação do trabalhador.

ID. 9589c9a - Pág. 13

Ocorrido um acidente do trabalho (configurado pelo tríptico nexo: trabalho-acidente, acidente-lesão, lesão-incapacidade), como, por exemplo, a quebra de uma perna, é possível que, no transporte do trabalhador para o hospital, haja circunstância que provoque sua morte (acidente de trânsito). Este segundo fato, embora não seja a causa única, contribui para o evento final. Ou seja, a morte do trabalhador. A lei, nessa situação, considera esse segundo e último fato como componente do conceito de acidente do trabalho (reparando-o, portanto). É a denominada concausalidade, que pode ser (e geralmente o é) superveniente à causa (como no exemplo acima). Ou antevéniente, como, por exemplo, trabalhador que tem lesão cardíaca congênita e, em face da causa acidentária (esforço excessivo ou traumatismos), vem a sofrer a morte por problemas cardíacos'. (in: Acidente do trabalho, sua repercussão na seara trabalhista e o papel do Parquet Laboral - Revista do MPT, nº 12)".

E conforme o artigo 21, da Lei 8.213/91, equiparam-se ao acidente do



trabalho típico os efeitos da doença relacionada ao trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Esta é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (in: Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª ed. rev. ampl. atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 52/53):

"Ensina Cavalieri Filho que 'a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal'.

(...)

As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional. Vale transcrever nesse sentido a lição de Antônio Lopes Monteiro:

'Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores - concausa. Uns podem preexistir ao acidente concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo - concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente - concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores conseqüências. Mas o diabético falece devido a intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.

Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou da eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações como as provocadas por micróbios patogênicos (estafilococos, estreptococos etc.), determinando, por exemplo, a amputação de um dedo ou até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente.

As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a concausa extralaborativa. O exemplo típico é a disacusia (PAIR), da qual é portador um tecelão de 50 anos. A perda auditiva é conseqüência da exposição a dois tipos de ruído concomitantes: o do ambiente do trabalho, muitas vezes elevado durante vinte ou trinta anos, e, durante o mesmo tempo o do fator etário (extralaborativa): concausa simultânea".

E ainda nesse sentido:

ID. 9589c9a - Pág. 14

"O nexa concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da 'conditio sine qua non', como ocorre no Direito penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição.



Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente". (in: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. Ob.cit, p. 143/144).

Logo, ainda que o trabalho desempenhado não seja apontado como a única causa da patologia adquirida pelo autor, ele se configura como concausa, que pode ser definida como um impulsionador da causa principal, que concorre para o resultado final, no caso, o agravamento da doença.

O artigo 186, do Código Civil, prevê que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Já o inciso X, da Constituição Federal, preconiza:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A existência de trabalho importa em duas consequências diretas no âmbito da responsabilidade civil: o recebimento de benefício acidentário baseado na responsabilidade objetiva do Estado, que assumiu para si a obrigação de amparar o trabalhador; e a obrigação do empregador em reparar o dano com base na responsabilidade subjetiva, para aqueles ainda apegados a essa concepção.

No caso da **responsabilidade civil subjetiva**, há que se comprovar o dano, o nexos causal entre a ação ou omissão do agente que tenha redundado no dano e a culpa do agente.

A prova dos autos, como já visto, demonstra a existência de concausa entre o trabalho e a doença que acomete o autor. Portanto, o dano é patente, pois o autor, além de ser acometido de males psíquicos após vivenciar a tragédia ocorrida em Brumadinho, encontra-se atualmente

ID. 9589c9a - Pág. 15

incapacitado para o trabalho. Ou seja, no presente caso, o dano e o nexos concausal foram devidamente comprovados.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 01/02/2023 19:30:53 - 9589c9a
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211221311110000000016063258>
Número do processo: 0000737-70.2020.5.17.0012
Número do documento: 2211221311110000000016063258



Quanto à culpa, destaca-se que, na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho.

Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT.

Resta, portanto, evidente a configuração da culpa, já que a empregadora descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física e psicológica do autor diante do evento traumático por ele vivenciado no trabalho.

É certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se fundamento da República Federativa do Brasil, ao lado do valor social do trabalho. Nessa esteira, todo positivismo previsto na legislação infraconstitucional deve remeter aos princípios basilares constitucionais.

Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da responsabilidade subjetiva da reclamada.

A rigor, à vista do retratado, seriam desnecessárias maiores considerações sobre o tema da responsabilidade da reclamada.

Porém, em razão do debate travado nos autos, prossigo na análise da responsabilidade no **campo objetivo**, considerando que o surgimento da doença e o seu agravamento ocorreram quando o empregado estava exercendo seu labor. Foi ele quem sofreu, pagou pelos riscos da atividade econômica. Dessa forma, já consumada a lesão, cabe ao empregador repará-la. Portanto, com fulcro na teoria da assunção dos riscos dos empreendimentos pelo empregador, insculpido no art. 2º, da CLT, que adota a tese da responsabilidade objetiva, a reclamada é responsável pela reparação do dano causado ao reclamante, sendo plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 927, parágrafo único, do CCB, e no artigo 374, I, do CPC.



A reclamada deve assumir os riscos sociais de sua atividade econômica e garantir a segurança, integridade física e psíquica de seus empregados e terceirizados.

Conforme preceitua o artigo 2.º da CLT, é do empregador os riscos da atividade, não podendo este transferi-lo, sob hipótese alguma, para o empregado. Qualquer dano sofrido pelo trabalhador em decorrência do regular cumprimento do contrato de trabalho deve ser suportado pelo empregador, que é quem assume os riscos da atividade econômica.

Para a definição de atividade de risco a que alude o Código Civil, em seu art. 927, importa o exame de dois elementos: (a) a demonstração de risco superior ao normalmente suportável; e (b) a habitualidade do desempenho da atividade considerada de risco.

Assim, considera-se, no caso presente, a existência, no âmbito laboral, de risco superior ao normalmente suportável, bem como o exercício atividade de risco, nos moldes do Enunciado 38, da I Jornada de Direito Civil. Em razão disso, ao caso também cabe a aplicação do parágrafo único, art. 927, do Código Civil (responsabilidade independentemente de culpa). É o que se denomina "risco criado", em que é devida a indenização quando há acidente de trabalho, aplicando-se a responsabilidade objetiva ao empregador.

Sebastião Geraldo de Oliveira, ensina:

"A questão suscita fundadas controvérsias, formando-se duas tendências ou correntes entre os doutrinadores. A primeira corrente entende que o parágrafo único do artigo 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, sob o argumento básico de que a Constituição da República tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador [artigo 7º, inciso XXVIII] (...) A segunda corrente assevera que o novo dispositivo tem inteira aplicação no caso do acidente do trabalho. Entendemos que a previsão do inciso XXVIII mencionado deve ser interpretado em harmonia com o que estabelece o caput do artigo respectivo, que prevê: 'São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social'. Assim, o rol de direitos mencionados no art. 7º da Constituição não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente 'outros que visem a melhoria da condição do trabalhador'. Como leciona Arnaldo Süssekind, o elenco de direitos relacionados no art. 7º é meramente exemplificativo, admitindo complementação." (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, São Paulo, 2005, pág. 91).

A tendência à objetivação da responsabilidade patronal também é observada pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, que assim refere:

"Com os avanços produzidos pela Carta Magna, a reflexão jurídica tem manifestado esforços dirigidos a certa objetivação da responsabilidade empresarial por danos acidentários. Tal tendência à objetivação, evidentemente, não ocorre no campo dos danos morais e à imagem que não tenha relação com a infortúnica do trabalho. De fato, essencialmente na seara da infortúnica é que as atividades laborativas e o próprio ambiente de trabalho tendem a criar para o obreiro, regra geral, risco de lesões mais acentuado do que o percebido na generalidade de situações normalmente vivenciadas pelos indivíduos na sociedade." (in Curso de Direito do Trabalho, 2003, LTr, São Paulo, 3ª Edição, p. 614).



A teoria do risco criado, em síntese, tem como ideia fundamental a afirmação de que, cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas, independentemente de se determinar, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido à culpa. É suficiente, neste caso, que a pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros.

Tal Teoria representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade.

A responsabilidade do empregador/tomador, ou seja, daquele que é beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, não se resume à existência ou não do elemento subjetivo.

Ainda, com fulcro na teoria da assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, insculpida no artigo 2.º, da CLT, que adota a tese da responsabilidade objetiva, o empregador é o responsável pela reparação do dano causado ao seu empregado.

Sobre a teoria do risco da atividade econômica, assim leciona José

Affonso Dallegrave Neto:

"Quanto ao risco inerente ao contrato de trabalho, vale registrar que há uma característica peculiar na relação de emprego, vez que além da aplicação da teoria do risco proveito que dispensaria qualquer menção à lei, ainda assim - e com base nessa teoria - o legislador fez questão de consignar a redação do art. 2.º da CLT.

(...)

In casu o cabeçalho do artigo 2.º da CLT conceitua o empregador como empresa que "assume os riscos da atividade econômica". Desse modo, não há dúvida que ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade pelos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho.

Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho. O risco para viabilizar a atividade econômica é do empregador nos termos no art. 2.º, da CLT. Contudo, é comum o trabalhador sofrer danos quando do cumprimento de sua função contratual, independente de culpa patronal, mas como mera decorrência do exercício de suas atividades, fazendo jus à consequente reparação." (*In Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 2ª ed. São Paulo: Editora LTr. 2007, p. 96 /97)

No mesmo sentido, o magistério do professor e juiz Jorge Luiz Souto

Maior, *verbis*:

"... insta reler o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, pois que ali está clara a fixação da responsabilidade objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. A referida



norma não prevê que a responsabilidade do empregador por acidente sofrido pelo seu empregado seja apenas decorrente de ato culposo. O que o dispositivo diz,

ID. 9589c9a - Pág. 18

expressamente, é que os trabalhadores têm direito a um "seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador". Ora, o que isso significa? Significa que a Constituição garantiu aos empregados a obtenção de uma reparação, pelo recebimento da indenização do seguro, sem se inquirir a respeito de culpa do empregador (com exclusão, por óbvio, da hipótese de ato doloso do empregado). A responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho, portanto, é inquestionavelmente fixada na Constituição. Esse seguro não é um seguro social, pois, como diz a Constituição, ele será feito ao encargo do empregador e não da Previdência Social, restando devidos, por óbvio, os benefícios previdenciários decorrentes do afastamento involuntário do trabalho em virtude do acidente. Não tendo efetivado o seguro, o empregador arca com a reparação do dano, obviamente. A indenização devida, pela ausência de seguro, não elimina outra, como diz o texto em análise, que será devida decorrente de culpa ou dolo do empregador. Isto é: se o empregador cumpriu todas as suas obrigações pertinentes a eliminar ou minimizar os riscos no meio ambiente do trabalho, a sua responsabilidade pode ser limitada ao montante do seguro (desde que a indenização seja compatível com a lesão e leve em consideração também o dano moral), ao contrário de outro que não tenha tido os mesmos cuidados, o que se justifica até mesmo por uma questão isonômica no plano dos empregadores.

Mesmo que não se queira ver isso, o fato é que a Constituição prevê direitos aos trabalhadores de caráter mínimo (como dito expressamente no caput do art. 7º), não sendo próprio ao Direito do Trabalho, portanto, negar a aplicação de normas infraconstitucionais que ampliem a proteção jurídica ao trabalhador, até para que a vida da comissária não valha menos que a de qualquer passageiro.

Importante reparar, ainda, que a norma constitucional em questão insere-se no contexto dos "direitos dos trabalhadores". Assim, não é devido invocá-la como o "direito do empregador" de só se responsabilizar no caso de culpa ou dolo, ainda mais, repita-se, lembrando-se que o direito fixado para o trabalhador não exclui outro que lhe garanta maior proteção." (Artigo: Voo 3459 da TAM, <http://www.calvet.pro.br/artigos/Voo3459daTAM.pdf>)

Assim, com fulcro na teoria da assunção dos riscos do empreendimento, insculpida no artigo 2.º, da CLT, que adota a tese da responsabilidade objetiva, e no parágrafo único do art. 927, do CC, que trata da responsabilidade objetiva de quem desenvolve atividade de risco, a empregadora é objetivamente responsável pela reparação do dano causado ao trabalhador, que não pode assumir a responsabilidade pelos riscos inerentes à atividade do Réu. Isso seria, de fato, um absurdo.

Nesse diapasão, entendo que a responsabilidade objetiva, seja ela decorrente de qualquer dos fundamentos acima (teoria do risco da atividade econômica, teoria do risco proveito, meio ambiente de trabalho seguro e adequado), aplica-se com toda propriedade aos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente. Como sabido, aquele que não tem o capital se insere no regime capitalista de mercado por meio de sua força de trabalho. É por meio dela que o ser humano, laborando para os donos do capital, consegue desfrutar do mínimo ético, daquilo que é necessário para sua sobrevivência, que o dignifica.



Pode-se dizer, assim, que é através do trabalho que o homem comum se insere na sociedade. Desse modo, desponta a função social da propriedade e, conseqüentemente, da empresa. Nesse contexto, o art. 170 da Constituição da República tem por escopo fincar o primado do trabalho: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social...*".

ID. 9589c9a - Pág. 19

Igualmente o art. 1.º, inciso IV, da Carta Magna, erigiu "*os valores sociais do trabalho*", como um dos fundamentos do Estado.

Conclui-se, então, que nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais, à garantia da dignidade do trabalho.

Portanto, é inevitável que se interprete as normas constitucionais de forma sistemática, não se afastando a responsabilidade objetiva simplesmente por conta do artigo 7.º da Constituição Federal, pois, diante de todos os princípios elencados, de todo o reconhecimento dado ao fator trabalho, é inegável que a responsabilidade objetiva se afina com os ditames da Carta Maior.

Por qualquer tese que se adote, há que ser reconhecida a responsabilidade civil da Reclamada, razão pela qual passo à análise do dano moral.

No tocante ao dano moral, reconhecidos o acidente de trabalho e o nexo causal, o dano, no presente caso, é concreto, sendo desnecessária qualquer prova. Esse tem sido o entendimento doutrinário. Isso é notório na lição de YOUSSEF SAID CAHALI, ao aduzir, alhures, que, "*A concepção atual da teoria da reparação de danos morais orienta-se no sentido de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação 'damnum in re ipsa', verificando o evento danoso, surge, 'ipso facto', a necessidade da reparação. Corolário dessa orientação é o entendimento de que não que se cogitar de prova do dano moral*".

Quanto à possibilidade de se prescindir da prova, CARLOS ALBERTO BITTAR informa, também alhures, que: "*O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto", ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas... Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora trata-se de presunção absoluta, "iuris et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, o corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado... Esses reflexos*

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES - 01/02/2023 19:30:53 - 9589c9a
<https://pje.trt17.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211221311110000000016063258>
Número do processo: 0000737-70.2020.5.17.0012
Número do documento: 2211221311110000000016063258



são normais e perceptíveis a qualquer ser humano [...]. Por esses sulcos é que vem trilhando doutrina e jurisprudência, tanto no exterior, como em nosso País... essas orientações se acham compatibilizadas com os objetivos visados pelo constituinte, ou seja, de conferir tutela jurídica efetiva a direitos fundamentais da pessoa humana."

Como dito, o reclamante laborava no local do acidente ocorrido em Brumadinho/MG e deixou seu turno poucas horas antes da tragédia (saiu às 7h30min do trabalho e o rompimento da barragem ocorreu por volta de 12h25min), tendo que retornar ao final do dia, de forma emergencial, para acionar bombas de escoamento e outros equipamentos de segurança a fim de evitar

ID. 9589c9a - Pág. 20

outra tragédia, pois havia o risco de colapso da represa vizinha à barragem, vivenciando momentos de grande medo, apreensão e insegurança. Toda essa situação fez com que o autor desenvolvesse estresse pós traumático e outros problemas psíquicos. Por, certo os sentimentos experimentados pelo reclamante durante a tragédia e nos meses que se seguiram, configuram violação à honra subjetiva.

E a violação à honra subjetiva configura dano moral.

Para Savatier, dano moral "*é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc*". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n° 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, Dano Moral "*é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado*". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

A classe dos direitos da personalidade é composta por aqueles direitos que constituem o mínimo necessário e indispensável ao conteúdo da personalidade e existentes desde o nascimento.

Adriano de Cupis, no livro "Os direitos da personalidade", Ed. Romana, esclarece que todos os direitos, *na medida em que conferem conteúdo à personalidade, "poderiam chamar-se direitos da personalidade. No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa designação é*



reservada àqueles direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o 'minimum' necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

A honra é, ao mesmo tempo, direito fundamental e direito da personalidade. Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é um atributo inerente a qualquer pessoa e o seu conteúdo refere-se tanto à honra objetiva (dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros a respeito de si mesmo) e a honra subjetiva (dignidade da pessoa humana refletida no conceito que a própria pessoa faz de si).

ID. 9589c9a - Pág. 21

A Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. Por isso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Corolário lógico destes princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 3º e 170 é que o ser humano trabalha para ter dignidade e não para perdê-la em razão de acidentes no trabalho ou por doenças profissionais ou ocupacionais.

A Constituição da República instituiu também como direito fundamental a intangibilidade da honra, do nome, da vida privada, da intimidade e da imagem das pessoas, garantindo-se ao ofendido indenização em caso de dano material ou moral, *verbis*:

"Art. 5º...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Portanto, a expressão "dano moral" compreende todo o patrimônio imaterial do ser humano, podendo ser resumido no trinômio corpo, mente e psique. Tudo que viola esses três elementos é considerado dano moral.

Pelo exposto, deve ser mantida a condenação da ré no pagamento de



indenização por danos morais.

No sentido do exposto, trago à baila precedente do TRT da 3ª Região, *verb*

is:

"DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. O valor do dano moral será arbitrado considerando a extensão do dano, a intensidade da vontade lesiva do ofensor (dolo ou culpa) ou o risco inerente à atividade por ele exercida, as condições sociais da vítima e a capacidade econômica do devedor. Além disso, a indenização reparatória tem uma função pedagógica que visa ao desestímulo à repetição da conduta omissiva ou comissiva associada ao infortúnio. O rompimento da barragem localizada na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, reúne duplos fatores de responsabilização moral do Consórcio de Empresas envolvidas, consideradas as dimensões subjetivas e objetiva da responsabilidade civil: risco inerente à atividade e conduta omissiva quanto a ausência de medidas efetivas para a prevenção do infortúnio. Considerando o risco a que esteve exposto o reclamante e as sequelas psicológicas comprovadas mediante perícia médica, a indenização reparatória do dano moral requerida fica majorada para R\$300.000,00.

(TRT-3 - RO: 00109388020195030163 MG 0010938-80.2019.5.03.0163, Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos, Data de Julgamento: 06/08/2020, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 07/08/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1279. Boletim: Sim.)

(...)

ID. 9589c9a - Pág. 22

Incontroverso nos autos que o autor foi vítima de acidente do trabalho decorrente do rompimento da barragem de rejeitos de minério da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), administrada pela empresa Vale (3ª reclamada). O infortúnio, ocorrido em 25.01.2019, provocou elevado número de mortes e resultou em um grave desastre ambiental. No caso presente, é inconteste que o reclamante, empregado da 1ª e 2ª reclamadas, laborava na área da mina onde ocorreu o rompimento da barragem, prestando serviços em prol da Vale. No dia do ocorrido, o autor estava trabalhando, mas havia se deslocado para outro local pouco antes do momento em que aconteceu o infortúnio.

Embora não atingido diretamente pelo deslizamento de rejeitos, inegável que o obreiro sofreu graves danos psicológicos pelo evento traumático vivenciado no labor.

O laudo pericial (Id b00b74d) concluiu que: 'O Reclamante é portador de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático e quadro depressivo leve, com diagnósticos psiquiátricos de:" CID-10: F43.1 - Estado de "stress" póstraumático"(Relatório médico da Psiquiatria, 28/10/2019, Dr. Bruno L. M. B. Oliveira CRMMG 41489, RQE17016 Psiquiatra),"CID-10: F43.8 Outras reações ao "stress" grave"(Relatório médico, Dr. Bruno L. M. B. Oliveira CRMMG 41489, RQE17016 Psiquiatra - ID: cf390c8) e" CID-10: F 32.0 - Episódio depressivo leve ", cujas naturezas estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada. Tratam-se de doenças desencadeadas e agravadas pelo acidente no local de trabalho do autor, ocorrido em 25/01/2019.' (destacou-se).

A perita ainda ressaltou em sua conclusão que 'O acidente no local de trabalho do autor, ocorrido em 25/01/2019, foi o ponto de gatilho, de desencadeamento do adoecimento mental do autor e as consequências do acidente, de grandes proporções, foram fatores agravantes dos quadros de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático e quadro depressivo leve relacionados ao trabalho,



apresentados pelo Reclamante. Portanto, não há como excluir a existência de causalidade entre os quadros de transtornos relacionados ao estresse - reações ao estresse grave e transtorno de estresse pós traumático e quadro depressivo leve relacionados ao trabalho, apresentados pelo Reclamante e as atividades laborativas exercidas nas reclamadas (acidente no ex-local de trabalho, ocorrido em 25/01/2019).' (Id b00b74d, p. 36).

Nesse contexto, merece destaque a fundamentação da r. sentença acerca da repercussão do acidente sobre o autor, verbis:

'A prova oral produzida nos autos demonstra que o autor estava trabalhando na área da mina no dia dos eventos e, por uma dessas sortes do destino, se ausentou da Mina momentos antes do fatídico evento e, dessa forma, não foi frontalmente atingido pelos rejeitos, nem sofreu, diretamente, o impacto da grande destruição que se seguiu ao rompimento.

Diversamente do que consta na peça de ingresso e declarações do autor por ocasião da diligência pericial, não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha retornado à área da mina como obrigação e que tenha presenciado as consequências efetivas do evento.

Ainda que assim seja, não podemos deixar de visualizar o deslizamento dos rejeitos da mina como um evento único e isolado. Houve a consequência imediata do deslocamento dos resíduos, com a destruição do patrimônio material das reclamadas, especialmente da 3ª ré. Também foram ceifadas centenas de vidas humanas, de empregados da 3ª ré e de terceirizadas que estavam no canteiro de obras, como também foram feridos, fisicamente, outra centena de empregados próprios ou não. Também, houve aqueles empregados que, de alguma forma e mesmo estando na área de mina, conseguiram sobreviver ao evento, sem ou com poucas lesões. E as consequências e danos foram acompanhando o trajeto da lama de rejeitos, como se noticiou amplamente na imprensa.

Como se vê, não é possível limitar as consequências do rompimento da barragem a apenas os eventos diretos, mas toda uma sequência de implicações e ramificações, como uma árvore, sendo o tronco o evento principal e os ramos, folhas, flores e frutos, os desdobramentos do evento principal.

ID. 9589c9a - Pág. 23

Nesse aspecto, o fato de o reclamante não estar diretamente envolvido no evento principal não o alija dos danos em cadeia ou repercussões desta situação.

O reclamante, graças à própria sorte, não se encontrava no local dos eventos quando da ocorrência do rompimento da barragem. Mas a proximidade dos fatos, como se nota do próprio laudo pericial, o afetou de forma evidente, posto a Perita concluiu da presença no autor de Estresse pós traumático, com quadro depressivo leve.' (Id acee15a, p. 3).

A fixação do valor da indenização por danos morais deve atender aos seguintes parâmetros didaticamente sintetizados por Teixeira Filho: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor (João L. T. Filho. Revista LTr, Vol. 60, nº 09, de Setembro de 1.996, p. 1171). Acresça-se aos parâmetros supracitados, a avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelo empregado, bem como a sua intensidade ou potencial danoso.

Em concreto, a indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante do dano moral sofrido, considerando-se, ainda, que a reclamada teve culpa por negligência no evento causador do dano.



O valor da indenização há de ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, as condições de saúde em que se encontra o empregado, a possibilidade ou não de ele permanecer laborando, o grau de redução da sua capacidade laborativa, as condições econômicas das partes.

A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas efetivas de segurança para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio.

Contudo, é de se observar ainda que é público e notório que o rompimento da barragem releva o elevado grau de risco inerente a esse método de contenção de resíduos minerais, haja vista o precedente de Mariana e o número desses reservatórios submetidos a estado de alerta e que expõe a constante risco as populações e trabalhadores que atuam em seu entorno. Desta sorte, no presente caso, verifica-se, ainda que, além do alto risco inerente à atividade, os rompimentos já ocorridos e o risco concreto da repetição de tais acidentes no futuro amplamente divulgados e conhecidos, concorre também a ausência de medidas efetivas para a eliminação de tais riscos, o que atrai para o exame do presente caso, a conduta omissiva da reclamada, para se conjugar a presença de elementos típicos da para a responsabilização objetivo e subjetiva pelos danos perpetrados ao autor.

A Vale, em documento internacional apresentado na Bolsa de Nova Iorque, denominado análise de risco, precifica o valor de eventual dano que venha a ser causado na hipótese de rompimento da barragem em Brumadinho. Também indeniza investidores americanos em valores milionários apenas porque não foram comunicados de que poderia haver o rompimento da barragem, mesmo sem que esses tivessem diretamente sofrido os efeitos físicos e psicológicos do acidente.

A reclamada, no período, acumulou lucros absurdos decorrentes do aumento do preço do aço, exatamente por causa do acidente, e é uma multinacional que provoca a destruição do meio ambiente e a morte de pessoas no Brasil e em diversos países no mundo.

O dano moral a ser fixado nesse caso deve ter em vista que o único meio de fazer com que não valha a pena persistir na destruição de vidas e do meio ambiente é se isso puder sair caro demais.

ID. 9589c9a - Pág. 24

Por esses fundamentos e considerando que o reclamante teve sérios danos psicológicos em razão do acidente e da perda de colegas de trabalho, impactando em sua vida profissional e privada; considerando que o autor pede inclusive a rescisão indireta do contrato de trabalho de um bom emprego e o faz porque não tem mais condições psicológicas de ali continuar, ainda que não se encontre incapacitado para o trabalho, conforme esclarecido pela perita (Id b00b74d, p. 37), **elevo o valor da indenização fixada na origem (R\$50.000,00) para R\$300.000,00**, como forma de amenizar os danos de ordem moral sofridos pelo reclamante.

Dou provimento, nesses termos."

No que tange ao *quantum indenizatório*, merece reforma a sentença.



De início, registro que, ao contrário do que afirma a reclamada no recurso ordinário, a decisão não faz controle incidental ou difuso da constitucionalidade do artigo 223-G, da CLT. Em verdade, o valor fixado (R\$150.000,00) corresponde a cerca de 38 vezes a última remuneração do autor, o que está dentro dos parâmetros legais.

Feito o registro, esclareço que a indenização por danos morais possui natureza jurídica compensatório-punitiva e visa compensar financeiramente a dor sofrida pelo lesado, tendo por finalidade punir o lesante.

Com efeito, a quantia a ser encontrada deve ser quantificada de acordo com o prudente critério do magistrado e não pode ser tão elevada a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado e, também, não pode ser tão ínfima que não sirva de lição ao lesante, para que tenha receios e não pratique mais a conduta lesiva.

Assim, quando da fixação do valor da indenização, com base no art. 944 do Código Civil, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um, e de ruína para outro, devendo atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

A Lei 13.467/2017 introduziu na CLT o artigo 223-C, disciplinando o dano moral (ou extrapatrimonial). São objetivamente protegidos como bens morais do trabalhador a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Tal regra, neste aspecto, reafirma, aliás, critérios que já vinham sendo observados.

A nova lei estipula alguns critérios objetivos, nos termos do art. 223-G, da CLT, porém, a meu ver, estes servem, apenas, de parâmetro orientador na fixação do valor da indenização por dano moral, pois, a depender da gravidade e consequências do caso concreto, limitar a indenização a tais critérios objetivos pode impedir a efetiva compensação e reparação da violação extrapatrimonial sofrida pelo trabalhador.

ID. 9589c9a - Pág. 25

Coaduno com o registrado no Voto do **Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADI's** propostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra (**ADI 6050**), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (**ADI 6069**) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (**ADI 6082**), no sentido de que os



critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT **deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo possível e não afrontando a Constituição o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos** dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, **quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade**. O julgamento das referidas ADI's está suspenso desde 27.10.2021, em razão do pedido de vista do Exmo Ministro Nunes Marques.

É de se questionar, acaso considere-se seguir à risca os parâmetros objetivos dispostos no artigo 223-G, da CLT, baseados na remuneração da vítima, por qual razão a vida de um trabalhador com baixa remuneração, que teve a vida ceifada em um acidente, deve "valer menos" que a vida de outro trabalhador que recebe contraprestação mais elevada e que também foi vítima do mesmo infortúnio? Quanto vale a vida de uma pessoa, de um amigo, de uma esposa ou marido, de uma mãe ou um pai, de uma filha ou um filho amados? Por que deveríamos concluir que a vida daquele trabalhador menos afortunado financeiramente tem valor inferior à de seu colega? Essas são questões sem respostas objetivas, que devem ser analisadas sob a luz da dignidade humana, do direito à vida e saúde de todo cidadão e trabalhador brasileiros.

Da mesma forma, como no caso presente, não se pode limitar o "valor" dos traumas sofridos por um empregado sobrevivente do maior acidente trabalhista deste País a parâmetros objetivos, que baseiam o montante indenizatório no valor da remuneração do obreiro, perdendo-se de vista todo o arcabouço de garantias humanas previstos na Constituição Pátria.

Diante de tudo isso, o caso não é de se analisar a inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, sendo necessária apenas a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal.

Portanto, considerando a gravidade do dano sofrido pelo reclamante e o poderio econômico da reclamada, entendo necessária a majoração do valor fixado em sentença a título indenizatório.



Dessa feita, **nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a sentença, fixar o *quantum indenizatório* em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença foi proferida nos seguintes termos: "*Tendo em vista a sucumbência da reclamada, arbitro honorários de 5% sobre o valor a que foi condenada, na forma do artigo 791-A da CLT*".

A reclamada, em seu apelo, pede que a os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor líquido da condenação.

O reclamante, por sua vez, pretende, no recurso ordinário, que a majoração dos honorários advocatícios, alcançando o patamar máximo previsto no artigo 791-A, §2º, da CLT.

À análise.

O art. 791-A da CLT é expresso ao prever que os honorários advocatícios podem ser fixados entre 5% e 15%. Considerando a natureza da causa e, especialmente tendo em vista que a reforma trabalhista tornou possível a condenação do autor em honorários advocatícios, inegável o aumento no grau de zelo profissional de seu procurador, assim sendo, reputo devido, pela reclamada, o percentual de 15%.

No tocante à base de cálculo dos honorários, a OJ 348 da SDI-1 do TST dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

O artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados sobre o líquido apurado na execução da sentença. Entende-se, contudo, que a expressão líquido, contida no mencionado artigo, refere-se ao valor liquidado, e não ao *quantum* devido ao credor após efetuadas as deduções legais. Diante disso, não são passíveis de dedução da base de cálculo dos honorários eventuais descontos decorrentes da legislação social e fiscal, porque não



são, a rigor, dedução do crédito do autor, mas retenção de valores pela fonte pagadora, lastreada no ordenamento jurídico.

Assim, deve-se ser observado o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 348, da SBDI-1, do C.

TST, determinando que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários relativos à contribuição do empregado.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem dedução de eventuais descontos fiscais e previdenciários relativos à contribuição do empregado.

Dou provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15%.

3-RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL - PERDA AUDITIVA - DANO MORAL

E MATERIAL

Eis o teor da sentença:

"(...)

O laudo pericial médico demonstra, *quantum satis*, que a perda da acuidade auditiva do autor não apresenta nexo causal com a labuta e tampouco há comprometimento da capacidade laborativa. Isso é o que basta para afastar da reclamada, *a contrario sensu* do art. 186 do Código Civil, responsabilidade reparatória por danos patrimoniais e morais, por ausência de conduta lesiva da lavra patronal que a tanto possa induzir.

Julgo improcedentes os pedidos de itens '2' e '3' da inicial, destarte, à vista de todo o exposto."

O autor pretende a reforma da sentença que indeferiu o pleito relativo à alegada doença ocupacional (PAIR). Alega que o laudo pericial não deve ser a única fonte para o convencimento do Juízo, devendo-se considerar, também, os demais elementos de prova, bem como o método utilizado pelo *expert*.

Aduz que no laudo audiométrico anexado aos autos no ID. 4adcaa, há informação de que "*foi acometido por perda auditiva do tipo sensorineural de grau leve e configuração*



descendente na orelha direita e, perda auditiva do tipo sensorineural de grau moderado e configuração

ID. 9589c9a - Pág. 28

descendente na orelha esquerda", sendo evidente que sofre de Perda Auditiva Induzida por Ruído, "tendo como causa, ou pelo menos concausa relacionada ao ambiente de trabalho do recorrente, visto que durante toda a contratualidade foi exposto a ruído intenso".

Sustenta que o PPP demonstra labor em ambiente ruidoso ao longo de 25 anos de trabalho e que "o médico da própria reclamada emitiu duas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT (Id a8c43f1), uma no ano de 2013 e a outra em 2018, em razão da perda auditiva induzida por ruído- PAIR, sendo devidamente registrada no PPP do recorrente, o que corrobora a progressividade da doença ocupacional no decorrer do contrato de trabalho". Também, afirma que a ré não apresentou prova de regular fornecimento de protetor auricular hábil a reduzir ou amenizar os níveis de ruído.

Pede o reconhecimento da origem ocupacional da perda auditiva e o consequente pagamento de indenizações por danos moral e material, conforme expressamente pleiteado na inicial.

Vejamos.

A prova pericial assenta que o problema auditivo do obreiro não se vincula às atividades desenvolvidas em favor da reclamada, nem mesmo como concausa, tendo exposto o que se segue (ID. c2512b0):

"(...)

III. EXAME MÉDICO PERICIAL:

1. Exame físico e clínico:

(...)

1.7. Audição: diminuída nos dois ouvidos, mas, em lugar aberto com pouco gente ele ouve razoavelmente bem (sic). Durante o exame pericial observou-se que ouve suficientemente para manter diálogo normalmente, sem precisar falar alto com ele.

(...)

19. INSS / CAT:

(...)

2ª) CAT (Id 08e43f1 - anexada em 14/09/2019 às 11:47 horas):



CAT inicial Nº: 2018.352.862-0/01 - Emissão:21/09/2018 - Emissão:21/09/2018 Emitente: empregador - Data do acidente (DOENÇA): 21/09/2018 - Horas trabalhadas: 00:00 horas - Afastamento do trabalho: não - Local: USINA - Parte do corpo: ouvido externo médio interno - Agente causador: Exposição ruído - Morte: não - Local atendimento: Atestado médico da UNIDADE DE FEIJÃO - Atendimento as 00:00 horas de 21/09/2018 - CID10: H83.3 (efeito ruído ouvido externo) - Médica Dra. Marcela Porto Cangussu, CRM/MG (ilegível na cópia).

(...)

ID. 9589c9a - Pág. 29

5 -A reclamada emitiu CAT para as patologias apresentadas?

(...)

b) Consta nos autos citação de 03 CATs emitidas pela Rda (VALE S/A), detalhadas nos itens III e IV deste Laudo Médico Pericial, sendo:

(...)

2ª vez (CAT: Id 08e43f1) e 3ª vez (CAT: Id 08e43f1), ambas em relação e acuidade auditiva / ruído, sem afastamento do trabalho [2013 e 2018].

c) Consta nos autos Exame de Avaliação Audiológica datado de 16/09/1996 (Id 41dcaaa-anexo 14/09/2019 - 11:47 horas) - Clínica MilMed - Rosenita de Oliveira Magalhães, CRFa/ES:5700 (difícil leitura - cópia pagada) - Fonoaudióloga: ORELHA DIREITA: Perda sensorineural grau leve e configuração descendente. ORELHA ESQUERDA: Perda sensorineural grau moderado e configuração descendente

(...)

c) Em relação a diminuição da acuidade auditiva, em grau mínimo não interfere na realização de suas atividades, porque se comunica sem necessidade de aparelhos e nem há necessidade de falar mais alto com o Rte, observado durante o exame médico pericial.

(...)"

O perito esclareceu, ainda, que (ID. 80736bb - Pág. 33):

"7. Queira o Sr. perito informar se o reclamante trabalhava exposto a ruído acima da tolerância permitida? A perda auditiva do reclamante possui nexos causal e concausal com as atividades laborais do reclamante?"

R: Nexos causal ou concausal: Não diretamente com suas atividades na Rda, devido ser portador de comorbidades pré-existentes, além, de não ter tido incapacidade laboral, conforme EXAMES COMPLEMENTARES (audiometrias realizadas), conforme consta dos autos e do laudo médico pericial (itens III e IV).

Portanto, o perito conclui que há incapacidade para o trabalho, mas esta não é decorrente da perda auditiva, mas sim da Psicopatologia e demais comorbidades orgânicas (obesidade, sedentarismo); e que a perda da acuidade auditiva não interfere na realização das atividades em geral, além de não guardar nexos causal ou concausal com as atividades realizadas na reclamada.



Ocorre que as demais provas dos autos permitem, com segurança, concluir de forma diversa do perito. Registro que o Magistrado não está adstrito ao laudo técnico e, portanto, ainda que a prova pericial seja desfavorável à tese do reclamante, nada impede que o Juiz se convença pelo deferimento do pleito. Neste sentido, o artigo 479, do NCPC, *verbis*:

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Portanto, ainda que a conclusão do laudo seja no sentido de inexistência de doença ocupacional, nada impede que o Magistrado, por meio do conjunto probatório, convença-se do

ID. 9589c9a - Pág. 30

desacerto da conclusão apresentada pelo perito e, fundamentadamente, conforme dispositivos legais acima expostos, desconsidere estas conclusões.

Ponto que a avaliação audiológica citada pelo Perito, realizada por fonoaudióloga de nome Rosenita de O. Magalhães (ID. 4adcaaa), não foi realizada em 1996, como afirmou o expert, mas sim em 2019. Na referida avaliação consta o seguinte: "Data Admissão: 16/09/1996"; "Data da Audiometria: 21/05/2019"; "orelha direita: perda sensorineural grau leve e configuração descendente. Orelha esquerda: perda sensorineural grau moderado e configuração descendente".

Portanto, **ao contrário do que sugere o laudo, não há provas nos autos de que havia perda auditiva já à época da admissão.** O que se prova, por meio dessa audiometria, é que o reclamante, em 2019, apresentava perda auditiva leve na orelha direita e perda auditiva moderada na orelha esquerda.

Ainda, há nos autos cópia de duas CAT's emitidas pela ré:

-em 27/09/2013 (ID. a8e43f1 - Pág. 2), informando lesão auditiva, decorrente de exposição ao ruído nas dependências da ré, sem necessidade de afastamento, com CID-10: "
"efeitos do ruído sobre o ouvido interno".

-em 21/09/2018 (ID. a8e43f1 - Pág. 1), informando lesão auditiva,



decorrente de exposição a ruído nas dependências da ré, sem necessidade de afastamento do trabalho, com CID-10: "efeitos do ruído sobre o ouvido interno".

O documento de ID. 8bc555f, de 12/03/1996, informa que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, com utilização de protetor auricular tipo concha.

O PPRA de ID. a35ad88, de 15/09/2014, relaciona o ruído contínuo ou intermitente como risco ambiental, com possível dano à capacidade auditiva.

O PPP de ID. e270a55 relaciona a exposição a ruído acima dos limites de tolerância desde 2003 até setembro de 2014.

Portanto, os documentos acostados aos autos demonstram que o reclamante estava exposto a ruído contínuo ou intermitente, acima dos limites de tolerância, ao menos até 2014, sendo que em 2013 e em 2018 a reclamada emitiu CAT em razão da perda auditiva, que foi confirmada em 2019 por audiometria.

ID. 9589c9a - Pág. 31

Esclareço que, não obstante a informação documental de que o autor utilizava EPI's, estes não são e não foram, *in casu*, suficientes para neutralizar os efeitos do ruído. O uso correto e a manutenção adequada dos equipamentos específicos de proteção são essenciais e devem constar de programa de treinamento e supervisão especializada dos aplicadores. O uso de EPI's inadequados geram uma falsa sensação de proteção ao trabalhador. Portanto, é fundamental que o EPI adquirido seja de boa qualidade e possua o certificado de aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho. Também, deve haver a fiscalização da empresa quanto a efetiva e correta utilização dos equipamentos.

A NR-15, subitem 15.4, dispõe que a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorre quando, além da utilização dos EPI's, haja a adoção de medidas preventivas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

No tocante ao agente ruído, os EPI's, em especial, os protetores auriculares, para surtirem os efeitos desejados devem se adequar a uma série de fatores e, também, ter contínua higienização, conservação e reposição.



Não há nos autos qualquer prova de que a reclamada tenha adotado todos esses cuidados (medidas preventivas, orientação, fiscalização de uso, higienização, conservação e reposição), havendo, apenas, o registro apócrifo de entrega dos EPI's desde 2014 (ID. 66efc3f), sendo que o autor foi admitido em 1996, e os CA's correspondentes a cada EPI.

Assim sendo, resta comprovada a existência da doença ocupacional (perda auditiva). Na prática, os efeitos de um ou outro sinistro - acidente do trabalho típico ou doença relacionada ao trabalho - são os mesmos, por equiparação, conforme dispõe o artigo 21, da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Portanto, no presente caso, há nexos causal entre o trabalho e a doença que acomete o autor.

Não obstante, a perda auditiva, in casu, não é incapacitante e não obsta ao autor laborar em suas funções normalmente. Isso é o que assenta o laudo pericial, sendo essa conclusão corroborada pelos documentos, mormente porque as CAT's citadas acima demonstram que o autor não necessitou afastamento do trabalho em razão da referida doença.

ID. 9589c9a - Pág. 32

Com relação à responsabilidade da reclamada, o nexos causal e o dano físico já estão comprovados. Em relação à culpa, o empregador descumpriu com o seu dever geral de diligência, ao colocar em risco a integridade física do autor. Devia a empresa tomar medidas acautelatórias em relação ao empregado com o evidente problema de saúde, como por exemplo, a mudança de função, mas não o fez.

Com efeito, não há como deixar de concluir pelo enquadramento da patologia do autor como doença do trabalho, ante o nexos de causalidade atestado pelas provas documentais acostadas aos autos.

No mais, enuncia a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso X, "*que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*".



Assim, o dano moral está correlacionado com os direitos da personalidade, sendo hoje uma imposição constitucional, a irradiar-se no âmbito do Direito do Trabalho.

O direito a um ambiente de trabalho sadio é garantia constitucional que se verifica claro em vários dispositivos, como art. 1º, III, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, art. 5º, que garante a inviolabilidade do direito à vida, no qual se insere a saúde, art. 7º, XXII, que garante o direito à redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, art. 170, que garante a valorização do trabalho humano, observado o princípio da defesa do meio ambiente, art. 193, que reza que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça social, art. 196, que preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, art. 200, VIII, que estabelece como dever do sistema único de saúde o de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Assim, conclui-se que o trabalhador tem direito a um meio ambiente do trabalho sadio, sendo a proteção da integridade física e moral um dos deveres do empregador, o que não foi observado no caso em tela, tendo em vista que o empregado desenvolveu perda auditiva em razão das atividades laborais.

Vale aqui lembrar as sábias palavras de KANT, o filósofo de Königsberg, no sentido de que o homem existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela maneira. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. O homem não é uma coisa, não é um objeto que pode ser utilizado simplesmente como meio, mas deve ser tido sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Por isso, é que não se pode dispor

ID. 9589c9a - Pág. 33

do homem para o mutilar ou para degradá-lo. (Immanuel KANT. Textos selecionados. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 135/136).

Como adverte Sebastião Geraldo de Oliveira, "*o trabalho é um meio de ganhar e não de perder a vida. O trabalhador é muito mais valioso (a vida não tem preço!) do que a máquina sofisticada utilizada na empresa e devia receber do empregador, pelo menos, atenção semelhante*" (Sebastião Geraldo de Oliveira, in Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador).

Assim, a expressão dano moral compreende todo o patrimônio imaterial do ser humano, podendo ser resumido no trinômio corpo, mente e psique. Tudo que viola pelo menos um



desses três elementos é considerado dano moral.

No caso de doença do trabalho, é indubitável a violação ao corpo e à alma da pessoa, razão pela qual deve ser fixado um valor a título compensatório, porquanto é impossível a reparação material de um bem imaterial.

Para Savatier, dano moral "*é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc*". (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

De acordo com o jurista Minozzi, um dos doutrinadores Italianos que mais defende a ressarcibilidade, dano Moral "*é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado*". (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição, p. 41).

Assim, devida a indenização por dano moral.

No que toca ao *quantum* indenizatório, deve-se observar que o dano moral possui natureza jurídica compensatório-punitiva e a indenização visa a compensar a dor sofrida pelo lesado, através de uma compensação financeira, e tem por finalidade punir o lesante.

Assim, quando da fixação do valor da indenização, com base no art. 944 do Código Civil, deve-se estipular uma quantia que, considerando a extensão do dano, tenha caráter pedagógico-punitiva para o infrator e compensatória para a vítima, não podendo ser meio de enriquecimento para um, e de ruína para outro, devendo atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

ID. 9589c9a - Pág. 34

A Lei 13.467/2017 introduziu na CLT o artigo 223, letra C, disciplinando o dano moral (ou extrapatrimonial). São objetivamente protegidos como bens morais do trabalhador a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Tal regra, neste aspecto, reafirma, aliás, critérios que já vinham sendo observados.



A nova lei estipula alguns critérios objetivos, nos termos do art. 223-G da CLT, que servem de parâmetro orientador na fixação do valor da indenização por dano moral, pois, a depender da gravidade e consequências do caso concreto, limitar a indenização a tais critérios objetivos pode impedir a efetiva compensação e reparação da violação extrapatrimonial sofrida pelo trabalhador.

No particular, considerando a extensão dano (perda auditiva permanente, leve em uma orelha e moderada em outra), a conduta da reclamada, que deixou de envidar esforços para proteção de seu trabalhador, bem como seu poderio econômico, **fixo o valor da indenização por danos morais em R\$79.383,80, conforme pedido formulado no item 3 da inicial.**

Com relação aos danos materiais, considerando que não há incapacidade para o trabalho em razão dessa doença (perda auditiva) e que **a causa de pedir está baseada apenas nessa condição**, não está configurada a hipótese de reparação material.

Sendo assim, **dou parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral ao autor, no importe de R\$79.383,80 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).**

DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL

O reclamante afirma que a prova oral demonstra o assédio moral sofrido no ambiente de trabalho, pois seu superior hierárquico colocou em cheque sua capacidade técnica e profissional, chegando ao ponto de ofendê-lo e chamá-lo de mentiroso, e esse fato repercutiu perante seus colegas de trabalho. Pede, assim, a condenação da ré no pagamento de indenização em razão do assédio moral, nos termos do pedido inicial.

No particular, não tem razão o reclamante.

O assédio é um processo, conjunto de atos, procedimentos destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. De regra, é sutil, no estilo "pé de ouvido", ou sem testemunhas. A agressão aberta permite um revide, desmascara a estratégia insidiosa do agente provocador.



Todavia, o assédio também tem lugar através de atos mais concretos, como rigor excessivo, confiar tarefas inúteis ou degradantes, desqualificação, críticas em público, isolamento, inatividade forçada, ameaças, exploração de fragilidades psíquicas e físicas, limitação ou coibição de qualquer inovação ou iniciativa do trabalhador, obrigação de realizar autocríticas em reuniões públicas, exposição a ridículo (impor a utilização de fantasia, sem que isso guarde qualquer relação com sua função; inclusão no rol de empregados de menor produtividade); divulgação de doenças e problemas pessoais de forma direta e/ou pública, etc.

Porém, essas situações guardam suas particularidades, mesmo porque podem se apresentar de forma direta, pontual, abrupta, agressiva e até violenta, o que as afastam do fenômeno sob análise.

O assédio moral, a exposição prolongada e repetitiva do trabalhador a situações humilhantes e vexatórias no trabalho, que atenta contra a sua dignidade ou integridade psíquica ou física é indenizável, no plano patrimonial e moral, além de permitir a resolução do contrato (rescisão indireta), o afastamento por doença de trabalho e, por fim, quando relacionado à demissão ou dispensa do obreiro, a sua reintegração no emprego por nulidade absoluta do ato jurídico.

Porém, no caso presente, conforme muito bem assentado na decisão a quo, a prova oral informa apenas um episódio de desentendimento entre o reclamante e o seu Superior, porém não demonstra perseguição ou tratamento vexatório constante. Também não há notícias de que esse único desentendimento tenha prejudicado o autor profissionalmente.

Dessa feita, não há a exposição repetitiva e reiterada de situações humilhantes e vexatórias, não restando configurado o assédio moral.

Pelo exposto, **nego provimento.**

Arbitro novo valor à condenação, qual seja, R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com custas pela ré.



3. CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Ordinária Telepresencial, do dia 24 de janeiro de 2023, às 13h30min, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, com a participação dos Exmos. Desembargadores Cláudio Armando Couce de Menezes e Gerson Fernando da Sylveira Novais, e presente o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Marcos Mauro Rodrigues Buzato, por unanimidade, **conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para**, reformando parcialmente a sentença a) fixar o quantum indenizatório em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); b) majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15%; c) condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral ao autor, no importe de R\$79.383,80 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) e **dar parcial provimento ao recurso da reclamada para** determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem dedução de eventuais descontos fiscais e previdenciários relativos à contribuição do empregado.

Arbitrado novo valor à condenação, qual seja, R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com custas pela ré.

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Desembargador Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9589c9a	01/02/2023 19:30	Acórdão	Acórdão